

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2007**

Altera a redação da Lei n.º 10.201/2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG.

**Autor:** Deputado Neucimar Fraga

**Relator:** Deputado Raul Jungmann

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga apresentado com o objetivo de alterar a Lei nº 10.201, de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”,.

Referido projeto foi justificado tendo em vista a CPI sobre o Tráfico de Armas, que teve como um de seus escopos o aperfeiçoamento da matéria sob o prisma legislativo.

Ao PL 145, de 2007, foi apensado com o mesmo objetivo e redação idêntica, o PL de nº 461, também de 2007. Não foi apresentada nenhuma sugestão que implicasse na modificação do texto original ou seu apenso, tendo o Relator, o DD. Deputado Raul Jungmann, se manifestado pela aprovação de



FC1FF08121

ambos, sugerindo, nos termos do artigo 163, III, RICD, a prejudicialidade do PL 461/2007, porque posterior ao Projeto 145/2007.

Observou, apenas, o Relator, quanto a ambos os Projetos que, no *caput* de seus artigos 1º não se fazia referência ao artigo a que o parágrafo terceiro se remete, razão pela qual emendou a redação proposta com o objetivo de corrigi-la.

## II – VOTO

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar estabelece o seguinte, *verbis*:

“§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

Já se afigura criticável a atual redação da lei, concernentemente à sua constitucionalidade<sup>1</sup>, na medida em que referido diploma legal, federal, impõe aos demais entes da federação obrigações e gastos a elas correlatos, de modo vinculado, com o propósito de condicionar a liberação de recursos públicos, o que já pode estar arranhando, de certo modo, o Pacto Federativo. Mormente em se tratando de segurança pública.

O novo texto sugerido, vale dizer, assevera o condicionamento e, conseqüentemente, a preocupação com o respeito necessário às autonomias de cada um dos entes federados. Isto porque, com a sua aprovação, a percepção de recursos do FNSP pelos Estados ficará totalmente condicionada à efetiva atualização dos dados cadastrais do Sistema Nacional e Informações de

---

<sup>1</sup> (...), interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, inc. III), sendo certo, ademais, que os artigos 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios.” (ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-03, DJ de 2-5-03)



Segurança Pública – INFOSEG - e do Sistema Nacional e Armas – SINARM, e a percepção pelo município, à obrigação de manter guarda municipal, *verbis*:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo terceiro do art. 4º, da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP:

I – o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública e que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM);

II – o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A análise quanto à constitucionalidade da medida poderá se aprofundar melhor no âmbito da CCJC. Mas, no mérito, o projeto também merece críticas.

Não só porque se refere a medida legislativa que impedirá o acesso de vários municípios a recursos públicos a serem aplicados em uma área que já não comporta qualquer espécie de contingenciamento. Mas, também, porque o condicionamento legal que se pretende imposto aos Estados, consiste mais em penalização às populações estaduais que ao próprio “governo inadimplente”.

Além disso, a expressão “que tenha participado efetivamente, no exercício anterior, da atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM)”, dá azo, ao que parece, a interpretações subjetivas que serão levadas a cabo por burocratas do Poder Executivo federal

Estaríamos, pois, com a aprovação da proposta conforme esboçado, deixando o acesso a recursos públicos destinados a segurança pública pelos demais entes da federação brasileira condicionado à subjetividade de um



avaliador, de apenas um dos entes, que verificará a implementação ou não da condição legal referida, institucionalizando mais um instrumento político de regulação de liberação de verbas públicas para os Estados.

Não só isso. Em cotejo com a redação atual, fácil ver, o projeto também exclui a realização de ações de policiamento comunitário ou a implantação do Conselho de Segurança Pública como atos passíveis de acarretar a percepção daqueles recursos pelos municípios.

Em tempo, vale recordar que anteriormente à modificação da Lei nº 10.201, promovida pela Lei nº 10.746, de 2003, os municípios que não queriam criar guardas municipais estavam impossibilitados de receber verbas do fundo, o que criou distinção entre eles e incentivou a proliferação de guardas municipais fictícias.

Na época, em virtude dessa dificuldade de acesso aos recursos do Fundo, passaram a existir ONGs e empresas que elaboravam projetos de criação de guardas, somente no papel. Com a edição da nova lei, isso deixou de existir, com a criação dessas outras possibilidades de acesso àqueles recursos, que ora se pretende extintas.

Guardas municipais são órgãos importantes e complexos. Envolve grande demanda por recursos humanos e financeiros. Muitos municípios que as criaram sem um estudo aprofundado, hoje enfrentam problemas, em virtude dos gastos envolvidos.

Ademais, o fim da possibilidade de recebimento de verbas do fundo por municípios que criem conselho de segurança será pernicioso para a segurança pública como um todo, configurando verdadeiro retrocesso em face dos progressos já atingidos, na medida em que referida previsão incentivou a participação comunitária e fortaleceu a integração dos órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito da municipalidade brasileira.



Isto posto, considerando meritórios os motivos apresentados tanto pelo autor do projeto quanto pelo relator, as questões atinentes ao pacto federativo conforme exposto e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo da matéria no intuito de estimular a atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM), nos termos do artigo 163, III, RICD, manifesto-me pela prejudicialidade do PL 461/2007, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 145, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, Brasília – DF,     de junho de 2007.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PMDB/RJ



FC1FF08121

## **PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2007**

Acresce o inciso VII ao §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“§2º.....

VII – participar ou contribuir na atualização dos cadastros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG) e do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF,     de junho de 2007.

**MARCELO ITAGIBA**

Deputado Federal - PMDB/RJ



FC1FF08121